RESOLUÇÃO CONSUN Nº 048, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, sobre a prestação alternativa de atividades acadêmicas e avaliativas e sobre a alternância da oferta de componentes curriculares nos cursos da UNIARP.

O **Conselho Universitário (CONSUN)** da **Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP)**, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e veda a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, ressalvada a recusa de cumprir prestação alternativa fixada em lei;

Considerando o art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional —, incluído pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que assegura ao aluno regularmente matriculado o direito de ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia de guarda religiosa, mediante prévio e motivado requerimento, atribuindo-se-lhe, a critério da instituição e sem custos, prestação alternativa;

Considerando as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 386 (RE 611.874/DF) e 1021 (ARE 1.099.099/SP) da repercussão geral, julgados em 26 de novembro de 2020, segundo as quais a acomodação por escusa de consciência religiosa observa a razoabilidade, a preservação da igualdade, a ausência de ônus desproporcional e a decisão fundamentada;

Considerando o Parecer CEE/SC nº 297/2024, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, acerca da aplicação do art. 7º-A da Lei nº 9.394/1996;

Considerando o art. 5º, inciso II, e o art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais —, que qualificam a convicção religiosa como dado pessoal sensível e submetem seu tratamento a regime jurídico específico;

Considerando o disposto no art. 29, incisos I, V, VI, IX, XII e XIX, do Estatuto da FUNIARP e no art. 8º, incisos I, V, VI, IX, XII e XIX, do Regulamento Geral da UNIARP, aprovado pela Resolução CONSUN nº 022/2014, que atribuem ao CONSUN a competência para aprovar as diretrizes gerais de funcionamento da Universidade, fixar normas complementares relativas às atividades de ensino, aprovar o horário de funcionamento dos cursos, julgar recursos contra decisões dos órgãos de gestão e baixar normas complementares sobre questões acadêmicas;

Considerando a necessidade de assegurar tratamento uniforme, isonômico e previsível aos requerimentos fundados em guarda religiosa, preservando os parâmetros curriculares, a carga horária e o perfil do egresso definidos nos projetos pedagógicos dos cursos;

Considerando o deliberado pelo egrégio Conselho Universitário na sessão de 29/10/2026;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina o exercício do direito à escusa de consciência por motivo de crença religiosa pelos acadêmicos da UNIARP, a atribuição de prestações alternativas às atividades acadêmicas e avaliativas realizadas em dia de guarda religiosa e a organização da oferta de componentes curriculares em tais dias.

§ 1º Aplica-se aos cursos de graduação, sequenciais de formação específica e de pós-graduação lato e stricto sensu, nas modalidades presencial e a distância; na modalidade a distância, alcança as atividades síncronas e as avaliações presenciais marcadas para dia de guarda religiosa.

§ 2º A disciplina da matéria no âmbito do Colégio de Aplicação de Caçador dependerá de ato próprio da Direção Geral, observadas as normas aplicáveis à educação básica, sem prejuízo da aplicação direta do art. 7º-A da Lei nº 9.394/1996 aos requerimentos apresentados antes da sua edição.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – dia de guarda religiosa: o dia ou o período do dia em que, segundo os preceitos da religião professada pelo acadêmico, é vedado o exercício de atividades seculares, acadêmicas ou profissionais;

II – prestação alternativa: a atividade acadêmica ou avaliativa atribuída pela Universidade, sem custos para o acadêmico, em substituição à aula ou à avaliação realizada em dia de guarda religiosa;

III – atividade prática: a aula, avaliação ou atividade curricular, assim identificada previamente no projeto pedagógico do curso ou no plano de ensino do componente, que exija execução supervisionada de procedimentos técnicos, uso de laboratório, clínica-escola ou equipamento específico, ou presença física em campo de prática, estágio ou unidade concedente, e cuja aprendizagem não possa ser avaliada sem execução presencial.

§ 1º Quando a guarda religiosa declarada tiver início ao pôr do sol, considera-se alcançado, para os fins desta Resolução, o turno noturno integral do dia correspondente.

§ 2º A mobilização de habilidades ou competências em aula expositiva ou dialogada não a qualifica como atividade prática.

Art. 3º São diretrizes desta Resolução:

I – a garantia da liberdade de consciência e de crença, vedada qualquer forma de constrangimento, exposição indevida ou tratamento discriminatório do acadêmico requerente, bem como a orientação para que deixe de se matricular em componente curricular ofertado em dia de guarda religiosa como condição ou substituto da prestação alternativa;

II – a gratuidade integral da prestação alternativa;

III – a preservação dos parâmetros curriculares, da carga horária e das competências previstas no projeto pedagógico do curso;

IV – a razoabilidade e a proporcionalidade na definição da modalidade, do cronograma e da forma de execução da prestação alternativa, vedada a imposição de ônus desproporcional à Universidade;

V – a decisão escrita e fundamentada, com indicação da via recursal.

Art. 4º A prestação alternativa não implica dispensa de conteúdo, de carga horária, de avaliação ou de demonstração das competências previstas no projeto pedagógico do curso, nem autoriza a conversão do regime presencial em regime domiciliar ou a distância.

Parágrafo único. O regime de exercícios domiciliares, previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e disciplinado no Regulamento de Justificativa de Faltas e Exercícios Domiciliares, aprovado pela Resolução CONSUN nº 027, de 26 de junho de 2025, possui pressupostos e finalidade diversos e não se aplica às situações de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DA DECISÃO

Art. 5º O acadêmico requererá o benefício por escrito, mediante protocolo na Secretaria Acadêmica, instruindo o pedido com:

I – identificação, curso, período e indicação das atividades e horários atingidos;

II – indicação do dia ou período de guarda religiosa;

III – declaração emitida por autoridade ou comunidade religiosa a que o acadêmico se vincule, atestando a condição de membro ou participante e o preceito de guarda invocado, ou, inexistindo estrutura hierárquica formal na crença professada, autodeclaração circunstanciada do acadêmico, acompanhada, quando possível, de indicação de liderança ou comunidade religiosa de referência.

§ 1º É vedado à Universidade exigir prova de convicção pessoal, avaliar a sinceridade da crença ou questionar o conteúdo doutrinário invocado, restringindo-se o exame aos requisitos formais deste artigo.

§ 2º Vício formal sanável na documentação não obsta o processamento do pedido, devendo ser oportunizada a complementação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo dos efeitos do protocolo original.

§ 3º A autodeclaração de que trata o inciso III do caput será firmada sob a responsabilidade do acadêmico pela veracidade das informações prestadas, vedado qualquer exame sobre a crença professada, nos termos do § 1º.

§ 4º Não se exigirá reconhecimento de firma nem qualquer documento cuja obtenção gere custo ao acadêmico.

Art. 6º O requerimento será apresentado:

I – até o encerramento da primeira semana de aula do período letivo, prazo que corresponde, para fins de contagem, aos primeiros 5 (cinco) dias úteis de aula, em harmonia com o contrato de prestação de serviços educacionais;

II – em caso de ingresso, transferência, alteração de horário, conversão religiosa ou outro fato superveniente, até 5 (cinco) dias úteis contados do fato;

III – tratando-se de avaliação isolada, até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.

§ 1º O requerimento apresentado após os prazos deste artigo será analisado e produzirá efeitos a partir do protocolo, não alcançando a regularização de frequência nem a reposição de avaliação relativas a atividades realizadas antes dele.

§ 2º Protocolado o requerimento, as ausências às atividades realizadas em dia de guarda religiosa ocorridas até a decisão ficam desde logo sujeitas a prestação alternativa, na modalidade que vier a ser definida.

Art. 7º O processamento observará o seguinte rito:

I – a Secretaria Acadêmica protocola e autua o pedido, encaminhando-o à Coordenação de Curso;

II – a Coordenação de Curso instrui o processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando os componentes curriculares atingidos, a respectiva carga horária teórica e prática, os docentes responsáveis e sua manifestação quanto à viabilidade de cada modalidade de prestação alternativa;

III – a Vice-Reitoria Acadêmica decide no prazo de 10 (dez) dias úteis, em despacho fundamentado.

§ 1º A decisão indicará, para cada componente curricular, a modalidade de prestação alternativa adotada, os responsáveis por sua execução, os prazos e a forma de registro acadêmico, e será comunicada ao acadêmico por meio institucional, com registro de ciência.

§ 2º Da decisão cabe recurso ao CONSUN, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, nos termos do art. 29, inciso XII, do Estatuto da FUNIARP, e, da decisão do CONSUN, ao Conselho Curador da FUNIARP, na forma do art. 30 do mesmo Estatuto.

§ 3º O CONSUN julgará o recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua interposição, admitida a decisão pela Presidência do Conselho, ad referendum do Plenário, quando houver urgência ou risco de perda do objeto antes do término do período letivo.

§ 4º O recurso não suspende a execução da modalidade de prestação alternativa já definida, que prossegue até o julgamento.

§ 5º Deferido o pedido, o benefício vigora por todo o período letivo e renova-se, a cada matrícula, mediante simples confirmação escrita do acadêmico, dispensada nova documentação, salvo alteração da situação declarada.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO ALTERNATIVA

Art. 8º Compete à Universidade, e não ao acadêmico, definir a modalidade de prestação alternativa, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 9.394/1996, dentre as seguintes:

I – reposição de aula ou de avaliação em data e horário alternativos, no turno de estudo do acadêmico ou em outro horário, mediante anuência expressa e escrita deste;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela Universidade.

Art. 9º A prestação alternativa observará obrigatoriamente os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência, vedada a atribuição de atividade genérica ou desvinculada do conteúdo e das competências da atividade substituída.

Art. 10. Nas atividades teóricas poderá ser adotada qualquer das modalidades previstas no art. 8º.

Art. 11. Nas atividades práticas será adotada obrigatoriamente a modalidade prevista no inciso I do art. 8º, vedada sua substituição por trabalho escrito ou atividade de pesquisa.

§ 1º A reposição de atividade prática ocorrerá presencialmente, com supervisão docente e nas mesmas condições de infraestrutura da atividade original, em horário compatível com a guarda religiosa declarada e mediante anuência expressa do acadêmico, preferencialmente mediante a inserção do acadêmico em turma regular que realize a mesma atividade em outro dia ou turno do mesmo período letivo e, apenas na impossibilidade, em sessão específica de reposição.

§ 2º A Coordenação de Curso, ouvido o docente responsável, proporá o cronograma de reposição no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da decisão, observadas a disponibilidade de laboratório e a jornada docente.

§ 3º Em estágio obrigatório e em atividades desenvolvidas em campo de prática ou unidade concedente, a Coordenação de Curso promoverá a adequação da escala junto à concedente, formalizando-a em aditivo ao termo de compromisso;

recusada a adequação pela concedente, a Coordenação de Curso buscará outra unidade concedente apta e, não sendo possível, aplicar-se-á o disposto no § 4º.

§ 4º Não sendo materialmente possível a reposição no período letivo, o que será declarado em decisão fundamentada com ciência do acadêmico, o componente curricular poderá integrar o plano de que trata o art. 15, vedada, em qualquer hipótese, a aprovação do acadêmico sem o cumprimento da carga horária prática. O componente curricular já pago não será cobrado novamente quando cursado em período posterior, salvo se a impossibilidade decorrer de recusa injustificada do acadêmico às alternativas compatíveis com a guarda que lhe forem oferecidas, declarada em decisão fundamentada.

§ 5º A recusa injustificada, pelo acadêmico, de ao menos duas alternativas de horário compatíveis com a guarda religiosa declarada, oferecidas por escrito, equivale ao não cumprimento da prestação alternativa de que trata o § 1º do art. 13, mediante decisão fundamentada da Vice-Reitoria Acadêmica, ouvida a Coordenação de Curso.

Art. 12. A prestação alternativa, em qualquer de suas modalidades, será realizada sem qualquer ônus financeiro para o acadêmico, vedada a cobrança de taxa de segunda chamada, de prova especial, de reposição de aula ou de avaliação, de material de consumo, de uso de laboratório ou clínica-escola, de emissão de documentos ou de qualquer outra rubrica com efeito equivalente, sem prejuízo da semestralidade ordinária dos componentes em que o acadêmico estiver matriculado.

Art. 13. O cumprimento da prestação alternativa substitui a obrigação original para todos os efeitos, inclusive para fins de regularização do registro de frequência, na forma do art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º O não cumprimento da prestação alternativa no prazo fixado mantém o registro da ausência e, tratando-se de avaliação, a atribuição da nota correspondente à sua não realização, salvo justificativa aceita pela Coordenação de Curso, com fixação de novo prazo.

§ 2º O docente registrará a realização da prestação alternativa no diário de classe e no sistema acadêmico, mediante código próprio e neutro, sem referência ao motivo religioso, arquivando o respectivo comprovante.

§ 3º Os planos de ensino dos componentes curriculares ofertados em dia alcançado por guarda religiosa preverão expressamente a possibilidade de prestação alternativa e indicarão as aulas e atividades de natureza prática.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA E DA ALTERNÂNCIA DE COMPONENTES CURRICULARES

Art. 14. A organização do horário dos cursos observará, sempre que a viabilidade acadêmica e operacional permitir, a alternância semestral dos componentes curriculares ofertados às sextas-feiras no período noturno — e nos demais dias e turnos alcançados por guarda religiosa —, de modo que o acadêmico beneficiário possa, se assim optar, cursá-los em período letivo diverso, sem prejuízo da integralização do curso.

§ 1º A proposta de alternância integra a lista de oferta elaborada pela Coordenação de Curso, ouvido o Colegiado de Curso, nos termos do art. 30, inciso II, e do art. 33, inciso VII, do Regulamento Geral, é consolidada pela Vice-Reitoria Acadêmica e submetida ao CONSUN juntamente com o horário de funcionamento dos cursos, na forma do art. 8º, inciso VI, do Regulamento Geral.

§ 2º A alternância observará a cadeia de pré-requisitos prevista no art. 51, § 1º, do Regulamento Geral, a formação de turma e a disponibilidade de docentes e de infraestrutura, não gerando direito adquirido a horário ou a período de oferta determinados.

§ 3º A adoção da alternância não afasta o direito à prestação alternativa quanto aos componentes que, no período letivo, permaneçam ofertados em dia alcançado por guarda religiosa, nem pode ser imposta ao acadêmico como condição para o exercício desse direito.

§ 4º A Vice-Reitoria Acadêmica manterá registro consolidado da alternância praticada por curso, para fins de planejamento, de transparência e de instrução dos processos de avaliação institucional e regulatória.

Art. 15. Quando, por opção do acadêmico, a alternância implicar o deslocamento de componentes curriculares para períodos letivos posteriores, a Coordenação de Curso elaborará Plano de Itinerário Formativo Individual, homologado pela Vice-Reitoria Acadêmica, do qual constarão:

I – a relação dos componentes curriculares deslocados e o período letivo previsto para sua oferta;

II – a sequência de integralização projetada até a conclusão do curso;

III – informação prévia, clara e destacada sobre:

a) o número estimado de períodos letivos adicionais até a conclusão do curso;

b) a inexistência de nova cobrança de componente curricular já pago;

c) a correspondência da semestralidade dos períodos adicionais aos componentes neles cursados, considerada a matrícula por componente curricular de que trata o art. 55 do Regulamento Geral;

d) a repercussão da dilatação do prazo de conclusão em bolsas, financiamentos e programas de gratuidade de que o acadêmico seja beneficiário, conforme a manifestação de que trata o § 1º;

IV – opção expressa e ciência datada e assinada pelo acadêmico.

§ 1º Antes da homologação do plano, a Coordenação de Bolsas e Benefícios manifestar-se-á, de ofício, sobre os efeitos do itinerário nas bolsas, nos financiamentos e nos programas de gratuidade de que o acadêmico seja beneficiário, inclusive quanto aos requisitos de aproveitamento acadêmico e ao prazo de integralização.

§ 2º A adesão ao plano é facultativa e não condiciona o exercício do direito à prestação alternativa.

§ 3º A matrícula em conjunto de componentes curriculares fora dos limites do art. 59 do Regulamento Geral poderá ser deferida na forma do parágrafo único do mesmo artigo, em razão da situação particular do acadêmico.

§ 4º O plano será revisto a cada período letivo, comunicando-se previamente ao acadêmico qualquer alteração.

§ 5º A não oferta de componente curricular prevista no plano não poderá resultar em prejuízo ao acadêmico, cabendo à Universidade adotar prestação alternativa ou promover a oferta em regime especial, na forma do parágrafo único do art. 68 do Regulamento Geral.

Art. 16. Os editais de processo seletivo e os contratos de prestação de serviços educacionais dos cursos cuja carga horária se concentre em dias comumente alcançados por guarda religiosa, especialmente às sextas-feiras no período noturno e aos sábados, informarão previamente essa condição e as formas de prestação alternativa disponíveis.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados a partir do período letivo de 2027 farão remissão a esta Resolução.

Art. 17. Ao acadêmico formando beneficiário desta Resolução, cuja guarda religiosa alcance o horário previsto para a cerimônia de colação de grau, é assegurado, mediante requerimento apresentado à Secretaria Acadêmica com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, o posicionamento no início da chamada nominal, de modo a compatibilizar sua participação no ato com a guarda declarada.

§ 1º Quando a cerimônia se realizar integralmente em período alcançado pela guarda religiosa, ou quando o posicionamento no início da chamada nominal não for suficiente para compatibilizar a participação, é assegurada ao formando a colação de grau em ato separado, em gabinete ou em sessão específica, sem ônus, em data e horário compatíveis, na forma do regulamento de colação de grau.

§ 2º A Coordenação de Curso, em articulação com a Secretaria Acadêmica, formalizará o procedimento de que trata este artigo nas instruções complementares previstas no art. 20.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 18. A convicção religiosa constitui dado pessoal sensível, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, e seu tratamento restringir-se-á ao estritamente necessário à execução desta Resolução.

§ 1º O tratamento tem por fundamento o cumprimento de obrigação legal pelo controlador (art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.709/2018), decorrente do art. 7º-A da Lei nº 9.394/1996, e o exercício regular de direitos (art. 11, inciso II, alínea "d", da mesma Lei), dispensado o consentimento do titular.

§ 2º O acesso ao requerimento e à documentação comprobatória é restrito à Secretaria Acadêmica, à Coordenação de Curso e à Vice-Reitoria Acadêmica e, em grau de recurso, ao CONSUN e ao Conselho Curador, que apreciarão a matéria em sessão reservada, com identificação do acadêmico por número de protocolo.

§ 3º A comunicação aos docentes limitar-se-á à informação de que o acadêmico é beneficiário de prestação alternativa deferida pela Vice-Reitoria Acadêmica, com indicação das datas e das atividades atingidas, vedada a menção ao motivo religioso e o compartilhamento da documentação comprobatória.

§ 4º Os documentos permanecerão arquivados no processo acadêmico do requerente, com acesso restrito, observada a política de segurança da informação da Universidade, enquanto durar o vínculo do acadêmico e por 5 (cinco) anos após o seu término, sendo então eliminados, ressalvado o registro acadêmico da prestação alternativa, que não menciona o motivo.

§ 5º O aviso de privacidade institucional será atualizado para contemplar a categoria de dado, a finalidade, a base legal, os destinatários internos e o prazo de guarda previstos neste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O descumprimento injustificado desta Resolução por docente, coordenador ou servidor caracteriza inobservância de dever funcional, apurável na forma do Regulamento Geral da UNIARP e da legislação aplicável.

Art. 20. A Vice-Reitoria Acadêmica editará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as instruções complementares necessárias à execução desta Resolução, especialmente quanto a formulários, fluxo de protocolo e códigos de registro no sistema acadêmico.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a Direção Geral do Colégio de Aplicação de Caçador editará o ato próprio de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 21. Os requerimentos protocolados antes da vigência desta Resolução e ainda pendentes de decisão serão apreciados segundo os critérios nela estabelecidos, aproveitando-se os atos já praticados, sem prejuízo da decisão imediata dos pedidos com fundamento direto no art. 7º-A da Lei nº 9.394/1996.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Vice-Reitoria Acadêmica, ad referendum do CONSUN.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dra. Rosana Claudio Silva Ogoshi
Presidente do Conselho Universitário (CONSUN)
Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP)

Homologada pelo Presidente da Diretoria Executiva da FUNIARP, nos termos do art. 17, inciso XV, e do art. 26A, inciso XV, do Estatuto da FUNIARP, em 29/10/2026.

Dr. h. c. Neoberto Geraldo Balestrin
Presidente da Diretoria Executiva da FUNIARP